



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 104/2019 14/08/2019 12:05	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 15/Agosto/2019	Comissões: CCJL, CECTCDT 15/08/2019
---	--	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, apresenta a presente proposição, que visa estabelecer a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, do Conselho e também do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

O escopo desta proposição é criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma nova matriz econômica no município de Caxias do Sul, possibilitando um modelo eficiente de discussão, promovendo a formação de uma cultura de inovação e tecnologia. À vista disso, a implantação destes programas irá contribuir para o desenvolvimento de empreendimentos inovadores, incentivando a produtividade aliada à inovação em empresas já estabelecidas, e também formando um ambiente propício para a atração e permanência de empresas, no município, gerando emprego e renda.

A implantação do Programa Municipal, do Conselho Municipal e também do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação seguramente irá suprir uma lacuna existente em nosso município: a necessidade de incentivos para fomentar e estimular o avanço científico e tecnológico.

Deste modo, pelas razões expostas e entendendo tratar-se de matéria de amplo interesse público, apresento para deliberação, votação e aprovação do presente pelos Nobres Pares.

Caxias do Sul, 13 de agosto de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO (Autor)

Vereador - PTB



PROJETO DE LEI n° 104/2019

LEI n°, DE, DE DE

Dispõe sobre a política municipal de incentivo à inovação tecnológica e cria o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica e cria o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecendo medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação, realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Caxias do Sul, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - Inovação: o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços;

II - Tecnologia: o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e íntegra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição;

III - Ciência: o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;



IV - Processo de inovação tecnológica: o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação: uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI - Célula de Competência em Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação: um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação;

VII - Incubadora de Empresas: um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII - Centro de Inovação: um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial - acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX - Parque Tecnológico/Condomínio: um ambiente sinérgico que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas e de ensino estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com Células de Competência em Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, dotado de uma organização gestora composto concomitantemente por entidades empresariais privadas, instituições de ensino e pesquisa, e governo, estrutura conhecida como "tríplice hélice";

X - Arranjo Promotor de Inovação (API): uma ação programada e cooperada envolvendo empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XI - Empreendedorismo Inovador: a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;



XII - Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos; e

XIII - Economia Verde: uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social.

Art. 3º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I- o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – ÍON;

II- o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação; e

III- o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação em Caxias do Sul, como instrumento de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação visa estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, no âmbito do Município, objetivando a capacitação em ciência, tecnologia e inovação, à geração de emprego e renda e ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

Seção II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 5º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas a fomentar ações para o desenvolvimento da inovação tecnológica e científica.

Art. 6º O Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, dar-se-á mediante a concessão de incentivos fiscais, estímulos materiais, implantação de Parques e Condomínios Tecnológicos estimulando a iniciativa privada voltada aos preceitos da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Para efeito de concessão de incentivos fiscais e estímulos materiais, serão analisados processos, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, relativos a solicitações de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade econômica de ciência, tecnologia e inovação, que venham instalar-se, realizar a sua expansão ou reativação no município de Caxias do Sul, exceto empresas que desenvolvam atividade de venda de produtos de origem desconhecida, que sejam fruto de contrabando ou descaminho, ou que tenham a utilização de tecnologia com procedência desconhecida.

§ 2º Para efeito de concessão e quantificação de incentivos fiscais e estímulos materiais, poderão ser observados critérios diferenciados para interessados que venham a instalar-se no município de Caxias do Sul, com a matriz do estabelecimento ou suas filiais;

§ 3º Os critérios diferenciadores serão fixados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º A apreciação de pedidos de concessão de incentivos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação depende da observância dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo próprio Conselho:

I - no caso de pessoas jurídicas novas, estas deverão comprovar que sua constituição formal ocorreu, no mínimo, seis meses antes da data do requerimento; e

II - em qualquer caso, a solicitação dos incentivos, seja para instalação, expansão, ampliação ou reativação, deverá ser feita antes de iniciados os investimentos ou atividades, conforme o caso.

Art. 7º Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, mediante análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, e de comprovação de enquadramento nesta Lei, priorizando-se a quantidade de empregos oferecidos, e a tecnologia



aplicada, podendo compreender:

I - isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento da pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

III - isenção das taxas municipais relativas a Alvará de Localização e Permanência e Alvará Sanitário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

IV - isenção das taxas municipais relativas a Alvará de Construção e Alvará de Habite-se.

§ 1º Na forma da Lei, poderão ser concedidas outras isenções de tributos municipais, caracterizados no respectivo enquadramento.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e V deste artigo, quando deferidos para as empresas já instaladas no Município, serão concedidos em relação ao acréscimo das instalações efetivamente realizadas, em concordância com o projeto específico, nas condições desta Lei e em Decreto.

Art. 8º Os estímulos materiais se constituem, pela ajuda ou participação do Município, mediante a:

I - doação de bens imóveis, nos termos da Lei;

II - permuta de bens imóveis por outros bens imóveis, ou por serviços de infraestrutura de implantação de loteamentos industriais, mediante leis específicas;

III - venda de bens imóveis, de acordo com a legislação pertinente em vigor;

IV - cessão de uso ou concessão de direito real de uso de áreas de terra próprias para instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

V - prestação de serviços de preparo do solo a ser utilizado para implantação ou ampliação da empresa, sendo necessária a apresentação, pelo pretendente, de levantamento planialtimétrico da área, com volume de aterro e corte;

VI - construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento ao local destinado à implantação da empresa;

VII - coparticipação nas linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, da rede de água e telefonia, inclusive em loteamentos industriais a serem implantados, autorizada, neste caso, a permuta de tal coparticipação por imóveis;

VIII - coparticipação em programas de desenvolvimento de recursos humanos de interesse do Município;

IX - redução, total ou parcial, das áreas institucionais a serem doadas ao Poder Público Municipal em decorrência de desmembramentos, quando realizados para fins de implantação de estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 1º As empresas beneficiadas com concessão de uso ou com a concessão de direito real de uso de área de terras, após decorrido o prazo estabelecido, poderão adquiri-la, mediante o pagamento do valor estipulado pelo Poder Executivo Municipal, corrigidas monetariamente, por índices definidos em Decreto.

§ 2º Na venda de imóveis destinados ao fomento empresarial, na forma preconizada na presente Lei poderá por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, ser concedido prazo de carência para pagamento do imóvel, com ou sem estipulação de juros e correção monetária no mesmo período.

§ 3º As condições de pagamento para aquisição de imóveis, garantias, encargos e outras que serão fixadas por Decreto..

§ 4º Uma vez concluída a indenização do imóvel, a que se refere o § 1º do presente artigo, o Município transmitirá ao concessionário, em Cartório competente, a propriedade do imóvel.

§ 5º Os percentuais e limites para a concessão dos estímulos materiais previstos nos incisos V, VI e VII deste artigo, serão fixados por Decreto.



§ 6º A concessão do estímulo de que trata o inciso IX do caput observará regulamentação específica, via Decreto..

§ 7º No caso de implantação de loteamentos industriais, o empreendedor poderá pleitear a concessão de estímulo material consistente na execução, pelo Município, dos serviços e obras de infraestrutura, mediante permuta por lotes situados nestes loteamentos, que não aqueles que devam ser transferidos ao Município por força de Lei.

Art. 9º O Município poderá adquirir ou receber em doação de áreas de terras para a implantação de parque tecnológico, para utilização na forma da presente Lei.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável da Cidade e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município de Caxias do Sul.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos e estímulos previstos nesta Lei, podendo aprová-los ou rejeitá-los;

II - formular, exclusivamente ou com o auxílio de outras entidades, o regulamento de parques e condomínios tecnológicos;

III - aprovar o regulamento de parques e condomínios tecnológicos;

IV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica;

V - analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;



VI- diagnosticar as necessidades e interesses concernentes ao Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;

VII - indicar ao Poder Executivo Municipal, temas específicos da área de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;

VIII - contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

IX - colaborar com a política de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

X - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

XI - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica;

XII- cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

XIII - incentivar a geração, difusão e popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

XIV - elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XV - atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei;

XVI - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a Economia Verde;



XVII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a Economia Verde;

XVIII - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e das Políticas Municipais de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos na presente Lei;

XIX - promover ações de combate à informalidade e à pirataria.

Art. 12. No prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, elaborará proposta ao Poder Executivo Municipal, com vistas à criação de Projeto Especial de Incentivo à Inovação.

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme segue:

I- 14 (catorze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego;
- b) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- e) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade; e
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Obras e Serviços Público;
- k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social
- l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- m) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e
- n) 1 (um) representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

II- 14 (catorze) representantes da Iniciativa Privada sendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

- a) 1 (um) representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviço – CIC;
- b) 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul – CDL;
- c) 1 (um) representante do Sindicato dos Lojistas de Caxias do Sul – SINDILOJAS;
- d) 1 (um) representante do MOBI Caxias;
- e) 1 (um) representante da Universidade de Caxias do Sul;
- f) 1 (um) representante do Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG;
- g) 1 (um) representante da MICROEMPA;
- h) 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- i) 1 (um) representante da União de Associações de Bairros – UAB;
- j) 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul – SINDUSCON;
- k) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Químicos e Geólogos de Caxias do Sul - SEAAQ.
- l) 1 (um) representante do TRINO POLO;
- m) 1 (um) representante do Arranjo Produtivo Local Metalmeccânico e Automotivo da Serra Gaúcha – APLMMeA; e
- n) 1 (um) representante da Incubadora Tecnológica de Caxias do Sul – ITEC.

Parágrafo único. O Senhor Prefeito e o Presidente da Câmara de Indústria Comércio e Serviço, serão membros natos do presente conselho.

Art. 14. Os Conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação terá uma Diretoria composta por:

I- Presidente, eleito entre os membros titulares;



II - Vice-Presidente, eleito entre os membros titulares;

III - Secretário, eleito entre os membros titulares;

§ 1º O mandato da Diretoria será de 1 (um) ano, sendo alternado entre representantes do Setor Público e Privado.

§ 2º Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, podendo ser auxiliadas por assessores independentes, assim como o próprio Conselho de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no referido Conselho, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação será aprovado com os votos da maioria absoluta dos membros e referendado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 19. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual tem o objetivo de apoiar, mediante incentivo financeiro a implantação, expansão e a reativação de projetos industriais, comerciais e de prestação de serviços de microempresas e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

empresas de pequeno, médio e grande porte, visando o desenvolvimento tecnológico do município.

Art. 21. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;

III - recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

VIII - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que a mesma não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 2º O saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.



§ 3º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos III a VIII deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação destinam-se a:

I - adquirir imóveis destinados à implantação de parques e condomínios tecnológicos, expansão, implantação e reativação de empreendimentos destinados à ciência, tecnologia e inovação;

II - contribuir com organizações sem fins lucrativos, que atuem na área da ciência, tecnologia e inovação, de acordo com critérios definidos em Lei; e

III - participar da constituição de fundo de aval, de empréstimos destinados a fomentar a criação e o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos tecnológicos, a partir de critérios definidos em Lei.

§ 1º Os critérios para concessão de incentivos, através do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serão definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, obedecida a legislação pertinente e serão objeto de regulamento próprio, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, fica obrigado à prestação de contas na forma da Lei, das normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Contadoria Geral do Município.

Art. 23. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão obedecer as normas estabelecidas na legislação vigente, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 24. O Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação terá como Gestor Executivo o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego observado o que estabelece o artigo 20 da presente Lei.

Capítulo V **DAS DISPOSIÇÃO FINAIS**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 25. As empresas e seus sócios quando integrantes de outra pessoa jurídica, que não cumprirem as exigências desta Lei, ficam impedidas de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da sua vigência.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL